



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0010419/2019  
Fls: 158

**Processo: 030010419/2019**

**Data: 01/02/2023**

**RECURSO DE OFÍCIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 04.9.0005865.00001.00025111.2019-24 (SEFISC)**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 340.344,06**

**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RECORRIDO: ESCOLINHA DA TIA SUZANA LTDA**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso de ofício contra decisão de primeira instância (fls. 128) que deferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 04.9.0005865.00001.00025111.2019-24 (SEFISC) (fls. 02/75), lavrado em 09/04/2019 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte ocorreu no mesmo dia (fls. 03).

A cobrança se refere ao IRPJ, COFINS, PIS, CPP e ISS, relativos ao período de fevereiro/2014 a dezembro/2017 (fls. 06/26), em virtude da apuração de diferença de base de cálculo (fls. 06), insuficiência de recolhimento (diferença de alíquota) (fls. 14) e insuficiência de recolhimento (segregação incorreta de receitas) (fls. 23).

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que teriam sido consideradas na base de cálculo apurada receitas não recebidas efetivamente, em função do elevado inadimplemento dos responsáveis pelo pagamento das mensalidades. Além disso, asseverou que a continuidade da prestação de serviços nestes casos se dá de maneira compulsória em virtude do art. 6º da Lei no 9.870/99 (fls. 96/97).

Afirmou que a tributação não poderia incidir sobre serviços não prestados voluntariamente, sem remuneração, especialmente em se tratando de atividade na área de educação (fls. 97).

Alegou que a cobrança não teria sido devidamente fundamentada, reiterando que os acréscimos lançados não decorreriam de renúncias espontâneas, mas de serviços compulsoriamente prestados em contexto de grande inadimplência (fls. 98).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010419/2019  
Fls: 159

**Processo: 030010419/2019**

**Data:** 01/02/2023

Finalizou consignando que, embora não tenha sido formalizada a solicitação de reconhecimento de imunidade, se trataria de instituição educacional sem fins lucrativos, portanto, imune nos termos do art. 150, VI, c da CF/88 e art. 14 do CTN (fls. 98).

No dia 18/02/2020, protocolou nova petição afirmando que teria sido excluída indevidamente do regime do Simples pelo município de Niterói e solicitando sua reinclusão uma vez que a impugnação ao lançamento teria efeito suspensivo (fls. 99).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que, a partir do quadro de valores apresentado no Relatório de Auditoria Fiscal, é possível notar *“que a emissão de notas fiscais em valores significativamente inferiores aos da receita arbitrada ocorreu de forma reiterada e consistente ao longo do período fiscalizado”*. Desse modo, *“entende-se que a impugnante descumpriu, de forma reiterada, a obrigação de emitir nota fiscal de prestação de serviço, o que é um ato omissivo passível de exclusão do regime do Simples Nacional, conforme o art. 29, inciso XI, da LC nº 123/06 c/ c o art. 26, inciso I, da LC nº 123/06”* (fls. 123/124).

Assim, deveria ter sido emitida pela auditora fiscal a notificação de exclusão da contribuinte do regime diferenciado de tributação e lavrado o Auto de Infração para a cobrança do ISS com base na legislação tributária municipal, nos termos do art. 32 da LC nº 123/06 (fls. 124).

Observou que *“considerando que a impugnante deveria ter sido excluída do Simples Nacional por ter descumprido, de forma reiterada, a obrigação de emitir notas fiscais de serviço e tendo em vista que o ISS incidente sobre os serviços em questão deveria ter sido lançado pelo regime comum de tributação, entende-se que o Auto de Infração em tela está eivado de vício material insanável, por ter sido lavrado com base nas normas de tributação do Simples Nacional”* (fls. 126).

Constatou que, ao contrário do que afirma o sujeito passivo na petição de 18/02/2020, a exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2020, foi efetuada por ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil e não teria correlação com o auto de infração em discussão uma vez que a interposição da impugnação, que suspendeu a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010419/2019  
Fls: 160

Processo: 030010419/2019

Data: 01/02/2023

exigibilidade do crédito, foi devidamente registrada pelo município de Niterói no Portal do Simples Nacional (fls. 126/127).

Finalizou opinando pela anulação do lançamento por vício material considerando que foi realizado com base na legislação do Simples Nacional e não com base na legislação municipal, sendo necessário o refazimento do procedimento (fls. 127).

A decisão de 1ª instância (fls. 128), em 30/11/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido do deferimento da impugnação anulando-se o auto de infração por vício material com a realização de novo lançamento com base na legislação municipal, dentro do prazo estabelecido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão em 24/02/2021 (fls. 134).

É o relatório.

A matéria devolvida para análise pelo Recurso de Ofício se refere à correção da decisão que determinou o cancelamento do lançamento, por vício material, sob o argumento de que a contribuinte deveria ter sido excluída do Simples Nacional.

O procedimento de exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional tem previsão nos art. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123/06, sendo regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme o § 3º do art. 29 da referida lei. O CGSN se desincumbiu desta tarefa por meio da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, que determina em seu art. 83<sup>1</sup> que, em se tratando de prestação de serviços incluídos em sua

---

<sup>1</sup> Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010419/2019  
Fls: 161

Processo: 030010419/2019

Data: 01/02/2023

competência tributária, cabe ao município a exclusão de ofício da ME optante do regime diferenciado.

O dispositivo legal impõe também, em seus §§ 1º e 2º, que deve ser expedido Termo de Exclusão e dada a ciência ao interessado, de acordo com a legislação do próprio ente que der início ao processo de exclusão. Os §§ 3º e 4º tratam do efeito suspensivo da impugnação ao Termo de Exclusão que somente se torna efetivo após a decisão administrativa definitiva, caso tenha havido a impugnação, ou ainda, após o vencimento do prazo fixado para a interposição do recurso, quando o interessado não inaugurar o litígio acerca de sua exclusão. Já o § 5º determina que, após o esgotamento do prazo sem a interposição da impugnação ou a decisão definitiva no âmbito administrativo quando ocorre a interposição, é obrigatório o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional, sendo que os efeitos da exclusão são condicionados ao atendimento desta exigência e sempre serão considerados a partir das datas fixadas no art. 84 da resolução.

---

§ 2º **Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)**

§ 3º **Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)**

§ 4º **Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)**

§ 5º **A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010419/2019  
Fls: 162

Processo: 030010419/2019

Data: 01/02/2023

No âmbito do Município, o Capítulo VIII do Título III da Lei nº 3.368/18 (art. 161 a 167) disciplina o procedimento e dispõe em seu art. 162<sup>2</sup> os requisitos da notificação de exclusão.

Com efeito, verifica-se, pela análise do processo de ação fiscal que não foi efetuado o procedimento acima, não tendo sequer havido, durante a auditoria fiscal, a emissão de qualquer documento cientificando o sujeito passivo de que teria sido excluído do Simples Nacional, mas, ao contrário o que se verifica é que ele apenas foi orientado a *“emitir nota fiscal para todos os alunos, inclusive os bolsistas”*, conforme Notificação nº 10501 (fls. 93), emitida na mesma data do auto de infração em discussão.

Apesar de existirem motivos para a exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, qual seja a falta de emissão de documentos fiscais de forma reiterada, neste caso concreto, não caberia à autoridade julgadora de 1ª instância determinar o cancelamento do lançamento efetuado pelo Fisco Municipal, fundamentando a decisão na existência de vício material, por ter sido lavrado com base nas normas de tributação do Simples Nacional ao invés de consignar as normas tributárias municipais, com a determinação da realização de novo lançamento pelo regime comum de tributação.

Conforme visto acima, o procedimento de exclusão do regime diferenciado pressupõe diversas formalidades determinadas pela própria legislação do Simples. Desse modo,

---

<sup>2</sup> Art. 162. A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada mediante emissão de notificação de exclusão do Simples Nacional pela autoridade competente.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I - a qualificação do contribuinte excluído;

II - a identificação do fato motivador da exclusão;

III - o enquadramento legal da situação motivadora da exclusão;

IV - os demonstrativos utilizados para justificar a exclusão, com a indicação das fontes utilizadas, quando for o caso;

V - a identificação da autoridade emitente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0010419/2019  
Fls: 163

**Processo: 030010419/2019**

**Data: 01/02/2023**

somente seria possível a aplicação do art. 32<sup>3</sup> da LC nº 123/06 a partir do momento em que se processassem os efeitos da referida exclusão.

É imprescindível ao menos a realização do início do procedimento de exclusão, ou seja, a cientificação do sujeito passivo por meio de notificação para que o Fisco Municipal afaste a incidência das normas do Simples substituindo-as pelas próprias normas tributárias. Não há que se falar em efeitos de exclusão se não foi efetuada nenhuma das etapas de cumprimento obrigatório exigido pela legislação.

Vale lembrar que, conforme a jurisprudência colacionada no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, uma vez emitida a notificação de exclusão não é necessária a conclusão de todo o contencioso referente ao procedimento de exclusão para que o fisco esteja apto a lançar os créditos com base em sua legislação de modo a se evitar a decadência. No entanto, se não houve a emissão do documento, revela-se incabível o cancelamento do lançamento efetuado já que o sujeito passivo acabou por se beneficiar da aplicação de regras mais favoráveis a ele.

Por outro lado, dispõe o art. 85, inciso I e §§ 6º e 8º da Resolução nº 140 de 22/05/2018:

*Art. 85. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária:  
(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput)*

*I - do Município, desde que o contribuinte do ISS tenha estabelecimento em seu território ou quando se tratar das exceções de competência previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003;*

(...)

---

<sup>3</sup> Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0010419/2019  
Fls: 164

Processo: 030010419/2019

Data: 01/02/2023

*§ 6º A competência para fiscalizar de que trata este artigo poderá ser plenamente exercida pelos entes federados, de forma individual ou simultânea, inclusive de forma integrada, mesmo para períodos já fiscalizados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 4º)*

(...)

*§ 8º Na hipótese prevista no § 4º e de ação fiscal relativa a períodos já fiscalizados, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações já realizadas, dos valores já lançados e das informações contidas no sistema eletrônico a que se refere o art. 86, observadas as limitações práticas e legais dos procedimentos fiscalizatórios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 4º)*

(...)”.

Como se vê, a própria resolução que disciplina a fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional prevê a possibilidade de reanálise de períodos já auditados, quando deverão ser considerados os valores anteriormente lançados, ou seja, caso o setor responsável julgue pertinente a realização de novo procedimento fiscalizatório relativo ao período, serão considerados os lançamentos efetuados por meio do auto de infração em discussão.

Com efeito, no caso em exame, caberia à autoridade julgadora de 1ª instância apenas decidir, de maneira fundamentada, acerca da correção ou invalidade do lançamento efetuado. Assim, não tendo havido a exclusão, impõe-se a aplicação da legislação do regime diferenciado para o período em questão e a manutenção do Auto de Infração.

Com relação à alegação da contribuinte de que o imposto não seria devido uma vez que a prestação de serviços teria se dado de maneira compulsória não merece prosperar considerando o que determina o art. 80 do CTM:

*“Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010419/2019  
Fls: 165

**Processo: 030010419/2019**

**Data: 01/02/2023**

*§ 1º Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou Imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.*

*§ 2º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.*

*§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.*

*§ 4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.*

*(...)”*

Como se vê, é o preço do serviço que constitui a base de cálculo do ISS, conforme o art. 80 do CTM.

Desse modo, entende-se que, se houve a prestação dos serviços, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fato gerador e torna-se devido o imposto municipal, ainda que, por motivos diversos, não seja efetuada a contrapartida por parte dos tomadores.

Verifica-se ainda a existência de jurisprudência no sentido de que o cumprimento da obrigação tributária municipal, uma vez configurado o fato gerador, independe de evento futuro e incerto e, além disso, do efetivo recebimento do preço pelo prestador, conforme abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0010419/2019  
Fls: 166

Processo: 030010419/2019

Data: 01/02/2023

***“TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DEVER INSTRUMENTAL. EVENTO FUTURO E INCERTO. ACORDO ENTRE PARTICULARES. INOPONIBILIDADE AO FISCO.***

*1. A recorrente sustenta a tese recursal de que o auto de infração é insubsistente, porquanto inviável o recolhimento do ISS ante a inexistência do pressuposto essencial do tributo, qual seja, o elemento quantitativo atinente à base de cálculo.*

*2. A incerteza quanto ao novo valor do serviço prestado não afasta o dever do contribuinte de emitir a nota fiscal e promover o recolhimento do ISS, nos exatos termos já existentes quando da ocorrência do fato gerador.*

*3. No sistema tributário, as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública. A relação tributária se estabelece entre o Fisco, de um lado, como seu sujeito ativo, e, de outro, o contribuinte, como seu sujeito passivo. É uma relação de natureza objetiva, onde não devem ser admitidos elementos estranhos, a teor do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional.*

*4. A emissão da nota fiscal é dever instrumental imposto ao contribuinte com vista a facilitar o controle fiscal, pois a relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de obrigação acessórias que a viabilizam, conforme se infere do art. 113, § 2º, do CTN. A relevância da obrigação acessória, instituída como o dever de fazer ou não fazer ou de tolerar que se faça, tem o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal.*

*5. Não pode o contribuinte postergar a emissão da nota fiscal e o devido recolhimento do tributo para momento futuro e incerto, no aguardo de convenção quanto ao valor do serviço prestado, pois havia base de cálculo para a incidência tributária à época.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0010419/2019  
Fls: 167

Processo: 030010419/2019

Data: 01/02/2023

*6. A existência de relação jurídica deve versar sobre situação atual, já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica.*

*Recurso especial improvido.*

*(STJ - REsp nº 1.285.939 - ES - Ministro Humberto Martins - Publicação em 26/08/2013)”.*

*“Tributário. ISS. Serviço Realizado e Não Pago. Decreto-Lei 406/68 arts. 8º e 9º.*

*1. O fato gerador do ISS é a "prestação do serviço", não importando para a incidência o surgimento de circunstâncias factuais dificultando ou impedindo o pagamento devido ao prestador dos serviços. Tais questões são estranhas à tributação dos serviços prestados.*

*2. Recurso sem provimento.*

*(STJ - REsp nº 189227 / SP- Ministro Milton Luiz Pereira - Publicação em 24/06/2002)”.*

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. INOBSERVÂNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ISS. MOMENTO DO FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, CONFORME AUTORIZADO PELO DECRETO MUNICIPAL 9.200/92 ATRAI A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO DO PARTICULAR DESPROVIDO.*

*1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por JAM-JOSÉ ALFREDO MACHADO CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010419/2019  
Fls: 168

**Processo: 030010419/2019**

**Data: 01/02/2023**

*LTDA., com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJES, assim ementado:*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO AUTO DE INFRAÇÃO - FATO GERADOR COMPROVADO - ISSQN DEVIDO - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - JUROS E MULTA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO I.*

*Deve ser mantida incólume os termos da sentença proferida no juízo de piso ante a inexistência de verificação de qualquer vício no auto de infração.*

*2. É mais do que sedimentado de que o fato gerador do ISSQN é a prestação do serviço, independentemente do recebimento do preço.*

*3. É inconteste também que a empresa apelante é sujeito passivo do imposto, ante a sua atividade, classificada nos termos da lei.*

*4. Descabe o pleito de restituição ante a expressa previsão legal de compensação dos créditos existentes, quando do pagamento do valor do imposto apurado e atendidas as exigências legais.*

*5. A aplicação de juros e multa decorre do princípio da legalidade, ante previsão expressa na lei.*

*6. Apelação conhecida e não provida (fls. 375).*

*2. Nas razões do seu Apelo Nobre, a parte recorrente alega violação ao art. 535 do CPC e arts. 116 e 170 do CTN, aduzindo que não obstante a interposição de Aclaratórios, o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, (b) os fatos geradores do ISS exigido somente podem ser considerados aperfeiçoados, no caso sob análise, quando, nos termos dos contratos firmados, todos os eventos descritos nos aludidos documentos e inerentes ao tipo de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010419/2019  
Fls: 169

**Processo: 030010419/2019**

**Data: 01/02/2023**

*serviço examinado (fls. 421), uma vez que sua atividade consiste na prestação de serviços de consultoria, conforme classificação constante na lista da Lei Estadual 3.998/93 (fls. 429) e (c) o Decreto Municipal 9.200/93 autorizava o contribuinte a proceder a dedução do que ele houver pago a maior (fls. 435), portanto, cabível a compensação.*

*3. A irresignação não merece prosperar.*

*4. Observa-se que inexistente a alegada ofensa ao art. 535, II do CPC. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.*

*5. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional.*

*6. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem assim consignou:*

*Oportuno mencionar que se o Auto de Infração 636/97 ora hostilizado foi lavrado em 29/04/1997 (fls. 86-88), não serão aplicadas as disposições da atual Lei Complementar 116/2003, mas sim, o Decreto-lei n. 406/68, a Lei municipal 3.998/1993 e as demais legislações vigentes ao tempo da autuação.*

*De modo geral, o auto de infração dever conter: a) qualificação do autuado; b) o local, a data e a hora da lavratura; c) a fiel descrição do fato infringente; d) a capitulação legal e a penalidade aplicável; e) o prazo para que o infrator cumpra ou impugne a autuação; f) a assinatura do agente autuante ou cargo, bem como o número da matrícula.*

*Manuseando detidamente o Auto de Infração n. 636/97, que embasou o lançamento do tributo (ISSQN), foram descritos os seguintes fatos: O presente Auto decorre do fato de terem sido remanejados para o mês de ocorrência do fato gerador (mês da efetiva prestação dos serviços), as Notas Fiscais relacionadas na Planilha anexa;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0010419/2019  
Fls: 170

**Processo: 030010419/2019**

**Data:** 01/02/2023

*derivando em Base de Cálculo Apurada maior do que a Declarada, conforme discriminação de valores constante do Termo de Fiscalização em anexo (fl. 238). Do termo de fiscalização ainda colhe-se que a documentação examinada foram as notas fiscais de serviços; livros razões; livros reg iss; guias (fls. 239/240).*

*Por conseguinte, além da descrição do fato infringente apontado pela municipalidade (motivação), no auto de infração constaram os requisitos essenciais para a defesa da apelante tanto que possibilitou-se a propositura do procedimento administrativo 187.6683/98 (fls. 120-242), sem olvidar que a recorrente foi previamente notificada da autuação (fls. 232-236).*

*Destarte, constata-se que a motivação do auto de infração foi a alteração da ocorrência do fato gerador pela apelante que ensejou o seu remanejamento para o mês da efetiva prestação do serviço. Por isso inexistente qualquer vício formal no Auto de Infração 636/97 A competência tributária conferida pela Constituição Federal ao município para tributar serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e Distrito Federal, exige que só se alcancem, mediante incidência do ISSQN, os atos e fatos que se possam qualificar, juridicamente, como serviços (CF/88; art. 156, III).*

*Insofismável que "O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa" (Decreto-lei 406/68; art. 8o., caput).*

*Em outros termos, "Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades incluídas na Lista de Serviços do artigo 1o. desta Lei (Lei n. 3.998/1993; art. 8o.).*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010419/2019  
Fls: 171

**Processo: 030010419/2019**

**Data: 01/02/2023**

*Logo, a autora registra que sua atividade consiste na prestação de serviços de consultoria, então classificados na lista da lei 3.998/93, sob o número 21 (fls. 09 e 54). Portanto, a recorrente é sujeito passivo do ISSQN.*

*É inconteste nos autos que a apelante efetivamente prestou serviços no período em que a municipalidade procedeu a fiscalização do tributo (outubro/1992 a fevereiro/1997), bastando para tanto verificar as notas fiscais de fls. 79-85.*

*(...).*

*Dessarte, o fato gerador do ISSQN é a prestação de serviço e não o recebimento do preço pelo contribuinte, mesmo porque era o que determinava a legislação municipal (Lei 3.998/1993; art. 2o.: A incidência do Imposto independe: [...] b) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade - fl. 61). E mais: A repercussão do ônus financeiro do tributo é fenômeno de natureza econômica, incapaz de interferir na obrigação do sujeito passivo da obrigação tributária, que é o contribuinte, prestador dos serviços. Por outro lado, antes de ser absurdo, o fato de o contribuinte ser obrigado a entregar ao fisco 'uma parcela do seu patrimônio', constitui a própria essência da tributação (STF - 1o Turma, Al- AgR 228.337/PR, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, j. 7.12.1999, DJ 18/02/2000).*

*(...)*

*No tocante a restituição tributária melhor sorte não assiste à recorrente. Não se olvida sobre essa possibilidade em razão da previsão contida na Lei municipal 3.112/1983 e no Decreto n. 9.200/1993, tanto que no próprio termo de fiscalização a municipalidade destacou que a recorrente possui o direito de se compensar do montante de 2.640,33 UFIR, quando do pagamento do valor do imposto apurado e demonstrado no Termo de Lançamento do Crédito de mesmo número do Termo de Fiscalização, conforme dispõe o art. 2o., do Decreto 9200/93 (fl. 234).*

*Porém, ressalta-se, a recorrente ainda não efetuou o pagamento dos créditos apurados no Auto de Infração 636/97, sendo certo que o depósito de fls. 39-40 seria*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010419/2019  
Fls: 172

**Processo: 030010419/2019**

**Data: 01/02/2023**

*referente ao cumprimento do disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Nessa senda, como bem ressaltado pelo Julgador a quo, o crédito a ser compensado pelo contribuinte deve ser líquido e certo, consoante a previsão contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional. (fls. 379/384).*

*7. No caso dos autos, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da Legislação local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de Recurso Especial.*

*Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do STF, segundo a qual por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário. A propósito:*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO NOS TERMOS DO DECRETO 58.811/2013. LEI ESTADUAL 13.918/09. SÚMULA 284/STF. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.*

*1. A leitura da tese recursal expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada na interpretação de lei e decretos estaduais.*

*2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, inc. III, d, da CF/88.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 927.907/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 30.8.2016).*

*8. Sob outro vértice, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem de que o fato gerador ocorre no momento da prestação do serviço,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010419/2019  
Fls: 173

Processo: 030010419/2019

Data: 01/02/2023

*independentemente de circunstâncias factuais que impeçam ou retardem o pagamento devido ao contribuinte, encontra apoio em julgado desta Corte Superior. Vejamos:*

*Tributário. ISS. Serviço Realizado e Não Pago. Decreto-Lei 406/68 arts. 8º e 9º. 1. O fato gerador do ISS é a "prestação do serviço", não importando para a incidência o surgimento de circunstâncias factuais dificultando ou impedindo o pagamento devido ao prestador dos serviços. Tais questões são estranhas à tributação dos serviços prestados.*

*2. Recurso sem provimento. (REsp. 189.227/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 24.6.2002).*

*9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo particular.*

*10. Publique-se. Intimações necessárias.*

*(STJ - AREsp nº 151.372/ES - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Publicação em 19/12/2016)".*

Destarte, não se sustenta a tese de que somente haveria a incidência do ISSQN após o ingresso da receita no patrimônio do recorrente, ou seja, se houvesse a quitação da operação por parte dos tomadores.

Vale lembrar que, apesar de a lei obrigar, por se tratar de serviço essencial, ainda que haja inadimplência, a continuidade na prestação dos serviços de educação, sempre resta aos prestadores promover a cobrança de seus créditos por via judicial com incidência dos devidos acréscimos moratórios.

Também não deve ser acolhida a alegação de que se trataria de instituição educacional sem fins lucrativos, portanto, imune nos termos do art. 150, VI, c da CF/88 e art. 14 do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030010419/2019

Data: 01/02/2023

CTN (fls. 98) uma vez que não houve o reconhecimento por meio de processo específico nos termos dos art. 119 a 121 da Lei nº 3.368/18.

Ressalta-se também que, conforme consignado no parecer da 1ª instância, a exclusão do regime diferenciado foi efetuada pela Receita Federal do Brasil, em virtude da existência de débitos, e se refere ao exercício de 2020 (fls. 141), portanto, período posterior ao abrangido pelo lançamento em discussão.

Desse modo, somos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu Provimento com a manutenção do auto de infração.

Niterói, 1º de fevereiro de 2023.

01/02/2023

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

**ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração SEFISC. A exclusão do Regime do Simples Nacional conta com procedimento formal e expressamente previsto na legislação para produzir efeitos jurídicos, não podendo ser presumido. Ausência de procedimento de exclusão do Simples Nacional no caso concreto. Devida aplicação das normas do Simples Nacional para lavratura do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e provido.**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso de Ofício contra a decisão de 1ª instância que julgou procedente a Impugnação ao Auto de Infração SEFISC 04.9.0005865.00001.00025111.2019-24.

O Auto de Infração, conforme relato de fl.02 e ss, foi lavrado por conta da existência de diferenças de alíquota, diferenças de base de cálculo, e insuficiência de recolhimento no período de fevereiro/2014 a dezembro/2017.

Na Impugnação, o sujeito passivo pugnou nulidade da autuação baseando-se na alegação de que o lançamento teria considerado, na base de cálculo, receitas que não foram efetivamente recebidas pelo sujeito passivo, tendo em vista o inadimplemento de seus clientes, e que continuou a prestação dos serviços mesmo em face da inadimplência por conta da natureza compulsória do serviço (educação básica). Também alegou que seria instituição educacional sem fins lucrativos e, portanto, gozaria de imunidade tributária.

A decisão de 1ª instância foi no sentido de conhecer e deferir a Impugnação, cancelando integralmente o Auto de Infração.

A 1ª instância reconheceu a existência de descumprimento reiterado da obrigação de emissão de nota fiscal por parte do contribuinte, infração essa que justificaria a exclusão do mesmo do regime do Simples Nacional. Dessa forma, a 1ª instância entendeu que o procedimento que deveria ter sido adotado pela autoridade fiscal era de 1) excluir o contribuinte do regime diferenciado e 2) lavrar um Auto de Infração para cobrança do ISS com base na legislação municipal aplicável aos contribuintes em geral.

Porém, tendo em vista que a autoridade fiscal lavrou o auto de infração com base nas normas especiais do Simples Nacional e não com base no regime comum de ISS, a 1ª instância decidiu que o auto estava eivado de vício material e, portanto, deveria ser anulado.

Tendo em vista a decisão desfavorável ao erário público, houve Recurso de Ofício contra a decisão de 1ª instância.

A Representação Fazendária, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, de forma a manter integralmente o Auto de Infração.

A Representação traz que cabe ao ente municipal, durante o procedimento fiscalizatório, a exclusão de ofício do contribuinte irregular do regime do Simples Nacional, conforme art. 83 da Resolução CGSN nº 140, e que o procedimento de exclusão tem um longo procedimento formal expressamente previsto tanto neste mesmo diploma legal como no Código Tributário Municipal (expedição de Termo de Exclusão, ciência ao contribuinte, decisão administrativa definitiva, etc.).

Porém, a Representação indica que, no presente caso, não foi realizado nenhum tipo de procedimento com podereria culminar na exclusão do sujeito passivo do Regime do Simples Nacional. Reconhece-se que, apesar da existência motivos válidos para a exclusão do contribuinte do Simples, a exclusão não se procedeu. Ato contínuo, não caberia à autoridade de 1ª instância determinar o cancelamento do presente Auto de Infração por ter sido lavrado com base nas normas do Simples Nacional pois, como não foi excluído do mesmo, o contribuinte estava sujeito ao regime do Simples Nacional: não há que se falar em exclusão do Simples se nenhuma das etapas obrigatórias do procedimento de exclusão foram efetuadas.

A Representação ainda defende que não cabe o cancelamento do presente Auto de Infração visto que a não-exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional já o beneficiou, visto culminar na aplicação de regras mais favoráveis a ele.

Dessa forma, não tendo havido exclusão do regime do Simples Nacional, a Representação Fazendária entende que deve ser mantido o Auto de Infração SEFISC por ter sido lançado conforme a legislação aplicável ao contribuinte, qual seja, a do Simples.

Com relação aos argumentos trazidos pelo requerente, a Representação traz que o fato gerador independe do pagamento ou inadimplência por parte do tomador do serviço, e que a imunidade não foi reconhecida por meio de processo específico previsto no CTM.

É o Relatório.

Passo ao voto.

Inicialmente, reconheço a improcedência dos argumentos colacionados pelo sujeito passivo no âmbito de sua impugnação de 1ª instância. Tanto a necessidade de reconhecimento de eventual imunidade por meio de processo específico para tal como a ocorrência de fato gerador tributável apesar de eventual inadimplência por parte do tomador do serviço são temas que são regularmente trazidos para análise deste Conselho, que reiteradamente reconhece a procedência do lançamento tributário nesses casos.

A controvérsia jurídica reside no cancelamento, ou não, do lançamento tributário que foi realizado com base no regramento do Simples Nacional quando o contribuinte deveria ter sido excluído do Simples Nacional, mas não o foi. Nas palavras do parecer de 1ª instância:

*“a impugnante deveria ter sido excluída do Simples Nacional por ter descumprido, de forma reiterada, a obrigação de emitir notas fiscais de serviço” e “o ISS incidente sobre os serviços em questão deveria ter sido lançado pelo regime comum de tributação”.*

De fato, a leitura dos presentes autos permite a identificação de motivos aparentemente válidos para excluir o sujeito passivo do regime do Simples Nacional. Porém, independente da aparente existência de infrações aptas a justificar a exclusão, a exclusão de fato não se concretizou, pois a autoridade fiscal não instaurou o procedimento de exclusão do Simples Nacional.

Em última instância, entendo até mesmo ser indevido considerar que o contribuinte “deveria” ser excluído do Simples Nacional pois não houve, em nenhum momento, a oportunidade de analisar essa exclusão. A exclusão do Simples e a consequente inclusão no regime geral de ISS é extremamente prejudicial ao contribuinte, e não pode ser presumida. Caso tivesse sido instaurado o devido procedimento de exclusão, as instâncias administrativas poderiam avaliar em definitivo a higidez (ou não) da exclusão, levando em consideração inclusive eventuais argumentos do sujeito passivo, que estaria sendo prejudicado pela exclusão e que teria seu momento oportuno para guerrear contra a mesma, impugnando-a e apresentando suas razões.

É válido reiterar que a não-exclusão do Simples Nacional é benéfica ao próprio contribuinte, visto culminar na aplicação de regras mais benéficas e, portanto, em lançamentos tributários menos onerosos quando comparados com o regime comum de ISS.

Dessa forma, entendo ser incabível anular o presente lançamento por conta de uma exclusão do regime do Simples que supostamente seria devida, mas que, concretamente, não ocorreu e não pode ser presumida, por contar com um procedimento expresso e formal para produzir seus efeitos jurídicos.

Não ocorrendo a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, a autoridade fiscal realizou os lançamentos tributários valendo-se da legislação aplicável ao contribuinte à época da lavratura, qual seja, as regras do Simples Nacional.

**Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso de ofício e seu provimento, de forma a manter integralmente**  
**o Auto de Infração SEFISC**  
**04.9.0005865.00001.00025111.2019-24.**

*Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator*

**Nº do documento:** 00196/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 30/06/2023 21:17:45  
**Código de Autenticação:** ABC98F958F414A96-9

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/010..419/2019 "Escolinha Tia Suzana Ltda"**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.428ª SESSÃO**

**HORA: - 12:18h**

**DATA: 21/06/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylot**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marque
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06,07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Alberto Soares  
CC, em 21 de junho de 2023**

Documento assinado em 01/07/2023 17:16:47 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00242/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.159/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	30/06/2023 21:25:33		
<b>Código de Autenticação:</b>	7205F80A70636DDA-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.428º SESSÃO ORDINÁRIA  
DECISÕES  
Processo n.º  
"ESCOLINHA TIA SUZANA LTDA"**

**DATA: 21/06/2023  
PROFERIDAS  
030/010.419/2019**

**Recorrente: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**Recorrido: - Escolinha Tia Suzaa Ltda**

**Relator: Luiz Alberto Soares**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, reformando a decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do relator.

**ACÓRDÃO Nº 3.159/2023:** - ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração SEFISC. A exclusão do Regime do Simples Nacional conta com procedimento formal e expressamente previsto na legislação para produzir efeitos jurídicos, não podendo ser presumido. Ausência de procedimento de exclusão do Simples Nacional no caso concreto. Devida aplicação das normas do Simples Nacional para lavratura do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e provido.

CC em 21 de junho de 2023

Documento assinado em 24/07/2023 13:46:42 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00243/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 03/07/2023 21:47:17  
**Código de Autenticação:** D0B7BFC4D1325E8A-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**PROCESSO 030/010.419/2019- "ESCOLINHA TIA SUZANA LTDA "**  
**RECURSO DE OFÍCIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento do recurso de Ofício, nos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 21 de junho de 2023

Documento assinado em 24/07/2023 13:46:43 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00244/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ASSIL PUBLICAR ACORDÃO 3.159/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	04/07/2023 13:49:31		
<b>Código de Autenticação:</b>	A360606383BA3559-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTE

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.159/2023:

**ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração SEFISC. A exclusão do Regime do Simples Nacional conta com procedimento formal e expressamente previsto na legislação para produzir efeitos jurídicos, não podendo ser presumido. Ausência de procedimento de exclusão do Simples Nacional no caso concreto. Devida aplicação das normas do Simples Nacional para lavratura do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e provido.**

CC em 21 de junho de 2023

Documento assinado em 24/07/2023 13:46:44 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> End. Insuficiente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>

Para Uso do Correio  
 Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
 Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** ESCOLA TIA SUZANA LTDA  
**ENDEREÇO:** ALAMEDA SÃO BOAVENTURA, 6052  
**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** FONSECA **CEP:**24.130.001

DATA: 07/08/2023 PROC. 030/010419/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/010419/2019, o qual foi julgado no dia 21/06/2023 e teve como decisão, conhecimento e provimento do recurso ofício.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

Publicado D.O. de 16/09/23  
em 18/09/23

Ass: Raquel N. G. da Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
Atos do Prefeito

## DECRETO Nº 15.057/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 3765, de 30 de dezembro de 2022.

## DECRETA:

Art. 1º- Fica aberto crédito suplementar e outras alterações orçamentárias ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor global de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais e zero centavos) para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo.

Art. 2º- O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com o artigo 43, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a partir de 15 de setembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 15 DE SETEMBRO DE 2023

AXEL GRAEL – PREFEITO

Raquel N. G. da Silva  
Matr. 237.290-2ANEXO AO DECRETO Nº 15.057/2023  
CRÉDITO SUPLEMENTAR E OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ÓRGÃO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	ND	FT	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
16.01 SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA	08.122.0145.4191	319092	150014	222.000,00	-
16.72 FUNDO MUNICIPAL PARA ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS	08.244.0154.6169	339004	150014	-	222.000,00
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS				222.000,00	222.000,00

## NOTA:

FONTE 1.500.14 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS DE IMPOSTOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

## Portarias

Port. 1531/2023 - Exonera, a pedido, IGOR MULLER CAMPISTA do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Fazenda.

Port. 1532/2023 - Exonera, ANA CLARA NASCIMENTO SANTOS LIMA do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Fazenda, por ter sido nomeada para cargo incompatível.

Port. 1533/2023 - Nomeia ANA CLARA NASCIMENTO SANTOS LIMA para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Fazenda, em vaga decorrente da exoneração de Igor Muller Campista, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. 1534/2023 - Nomeia IZAIAS BARTOLOMEU DE OLIVEIRA para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Fazenda, em vaga decorrente da exoneração de Ana Clara Nascimento Santos Lima, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. 1535/2023 - Exonera, a pedido, ROBERTA RODRIGUES NOLASCO do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Governo.

Port. 1536/2023 - Exonera, a pedido, JORGE MONTEIRO DE FIGUEIRA do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Governo.

Port. 1537/2023 - Nomeia VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga decorrente da exoneração de Roberta Rodrigues Nolasco, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

## Despacho do Prefeito

## Processo nº 20/0749/2023 – Autorizo

## Corrigenda

Na Portaria nº 1523/2023, publicada em 14/09/2023, onde se lê: Welber da Cunha Bastos, leia-se: Walber da Cunha Bastos.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1748/2023- Prorroga, excepcionalmente por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1876/2021 – Processo nº 020/006361/2021.

PORTARIA Nº 1749/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1879/2021 – Processo nº 020/006364/2021.

PORTARIA Nº 1750/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1880/2021 – Processo nº 020/006365/2021.

PORTARIA Nº 1751/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1882/2021 – Processo nº 020/006367/2021.

PORTARIA Nº 1752/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1889/2021 – Processo nº 020/006340/2021.

PORTARIA Nº 1753/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1935/2021 – Processo nº 020/006578/2021.

PORTARIA Nº 1754/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1932/2021 – Processo nº 020/006575/2021.

PORTARIA Nº 1755/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1931/2021 – Processo nº 020/006574/2021.

PORTARIA Nº 1756/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 2218/2021 – Processo nº 020/003131/2022.

## COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -COPAD

PORTARIA nº 1712 /2023- Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 3253/2020 – Processo n. 020/4074/2022.

PORTARIA n. 1711/2023- Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 083/2018 – Processo n. 020/000712/2018.

## Despachos do Secretário

Solicitação – Deferido – 20/6530/2023

Auxílio – Deferido – 20/1411/2023

Auxílio Doença – Deferido – 20/1405/2023

Progressão Funcional – Deferido – 20/0594/2023

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

## ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/010419/2019 – ESCOLINHA DA TIA SUZANA LTDA.

“Acórdão nº 3.159/2023: - ISS. Recurso de ofício. Auto de Infração SEFISC. A exclusão do regime do simples nacional conta com procedimento formal e expressamente previsto na legislação para produzir efeitos jurídicos, não podendo ser presumido. Ausência de procedimento de exclusão do Simples Nacional no caso concreto. Devida aplicação das normas do Simples Nacional para lavratura do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/019009/2019 - TIA CLAUDIA CRECHE ESCOLA LTDA.

“Acórdão nº 3.098/2023: Exclusão do simples – Recurso voluntário – Retroatividade dos efeitos – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos – Recurso conhecido com parcial provimento.”

030/023765/2019 - CENTRO DE ENSINO SININHO DE OURO LTDA.

“Acórdão nº 3.120/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Exclusão do simples nacional visto descumprimento reiterado de obrigação acessória. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do simples nacional. O Fisco não deve aguardar o final do procedimento administrativo de exclusão para, só então, realizar os lançamentos tributários cabíveis. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”



030/023771/2019 - CENTRO DE ENSINO SININHO DE OURO LTDA

"Acórdão nº 3.119/2023: - ISS. Recurso de ofício. Recurso voluntário. Auto regulamentar. A multa regulamentar pela ausência de emissão de documento fiscal é não-proporcional. Limitação de 50 vezes o valor de referência M0 (art. 121, §3 do CTM), ou de 0.5% do valor da operação (art. 121, I, a), qual seja menor. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido."

#### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição dos contribuintes, no Setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012076/2021	160071-7	P. L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA	15.432.301/0001-61
030/012085/2021			
030/012141/2021			
030/12088/2021	300464-6	WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA-ME	21.682.689/0001-51
030/011324/2021	121872-6	EXATA GERENCIAMENTO & TERCEIRIZADOS	06.019.752.0001-80
030/014139/2019	62563-2	SANDRA MIRIA GONÇALVES ANDRADE	419.197.857-87

#### ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

#### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/024283/2018	67500-9	JOSÉ FERNANDES LESSA DUARTE	741.497.235-72

#### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de IPTU, na respectiva inscrição municipal mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017810/2019	202952-8	SANDRA MARIA JARDIM AWATA	957.051.717-49

#### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências nas respectivas inscrições municipais mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006693/2020	6512-8	ESPÓLIO DE GERALDO COELHO BRANDÃO	021.534.837-00

#### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do novo valor venal a partir de 2021 na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007218/2020	003860-4	ARLY MARINS DE ALMEIDA E S/M	620.477.527-87

#### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009043/2020	255427-7,	CONSTRUÇÃO 20 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO	17.512.741/0001-54
	255399-8 e 255376-6		
030/008813/2020	264440-9 e 64426-0	ELY DA COSTA MARQUES	494.415.907-20
030/008595/2020	40853-4	JUPIRA MIRON CARBALLIDO	390.444.917-68
030/008307/2020	264438-3	MAURO ANTÔNIO DO COUTTO	894.213.707-59

#### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido, sendo corrigida a numeração de 97 para 94, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013827/2020	129870-2	SEBASTIÃO CAMPOS DE FARIA SOBRINHO	023.964.167-15

#### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares nas respectivas inscrições municipais mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016312/2020	005559-0	MARLICE CASTRO DE MATTOS	486.155.877-87
030/016414/2020	127048-7	TEREZA MARIA DA ROCHA	070.708.102-53
030/017175/2020	77975-1	CAROLINA GOMES DA COSTA CHAVES PEREIRA	082.608.107-00

#### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021272/2022	187044-3	MAXIMILIAN BOSCH FILHO	440.925.557-68

#### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da correção da inscrição técnica, com efeitos tributário a partir de 2024, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
----------	-----------	--------------	----------



030/000499/2023	26637-9	MARCOS ANDRÉ DE C. LOUREIRO	014.904.727-46
-----------------	---------	-----------------------------	----------------

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados no endereço cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004247/2023	048720-7 e 048721-5	RONALDO AUGUSTO DA MATTA	220.657.257-53
030/002038/2023	99459-0	MIGUEL JOSÉ CORRÊA	047.982.287-53

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações efetuadas no cadastro na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/000921/2020	5609-3	REGINA COELI PEREIRA SANTOS	517.328.317-34

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC**

Processo nº 030/002518/2023

Requerente: WIDSON MODOLO.

Exigências:

- Certidão de Casamento do requerente com a Sra. Rosane Aviles Modolo, uma vez que na escritura de compra e venda do imóvel, consta como endereço do cônjuge varoa o mesmo do peticionante;

- Caso a Sra. Rosane Aviles Modolo more em local diverso, anexar comprovantes de residência da mesma;

- Caso confirme-se que o endereço do cônjuge varoa seja o mesmo do requerente anexar

DIRPF-Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano 2021, juntamente com comprovantes de renda e proventos da própria.

Prazo de 10 (dez) dias corridos para cumprimento da exigência.

**Processo nº 030/0017361/2022** – Isenção IPTU Lei nº 3131/2015 – Requerente: IGREJA BETEL DO EVANGELHO PLENO - Exigência: RGI atualizado com averbação de compra pela entidade. Declaração de uso e finalidade do imóvel em questão. - Prazo de 30 dias, sob pena de preempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da Lei nº 3368/2018. "

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 50%(cinquenta por cento) para os exercícios de 2023 a 2027, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006144/2022	050651-9	LEDA RAMOS CORRÊA	055.795.137-20

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados no endereço cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido de isenção, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001166/2023	3696-2	JOSÉ CARLOS BRAGA MARIANO	617.573.497-15
030/021176/2022	138781-0	MARIA GRAÇA VIANA ROSA	485.179.337-53

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI****EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgado improcedente a impugnação, mantendo o Auto de infração nº 55355, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/022862/2018	112910-3	ESEC – ESCRITÓRIO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	05.886.260/0001-20

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010246/2020	61358-8	SILVIO FERNANDO PEREIRA VASCONCELOS	347.136.977-53

**ATOS DO SUBSECRETÁRIO DE FINANÇAS - SUBFIN****EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Subsecretaria de Finanças, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014171/2020	132459-9	BELART SERVIÇOS LTDA- ME	07.698.029/0001-38

**ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT****EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010059/2020	134145-2	SUPERMERCADO PADRÃO DO FONSECA EIRELI	08.628.825/0001-67

**ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI****EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada procedente em parte a impugnação do lançamento do ITBI, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003659/2023	187044-3	MAXIMILIAN BOSCH FILHO	440.925.557-68

**ATOS DO COORDENADOR DE CADASTRO MOBILIÁRIO - COCAM****EDITAL DE SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO**



**030/0012051/2023** - A Coordenação de Cadastro Mobiliário, no uso de suas atribuições regulamentares, nos termos da NOTIFICAÇÃO Nº 11780 e embasada nos fatos explicitados nos processos administrativos 030012051/2023, determina e torna pública pelo presente edital a suspensão da inscrição de número 1677350, do estabelecimento de razão social BRCA TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA. Em razão de irregularidade apurada nos processos acima referidos, concerne à inobservância de preceitos legais e regulamentares.

#### EDITAL DE SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO

**030/0012054/2023** - A Coordenação de Cadastro Mobiliário, no uso de suas atribuições regulamentares, nos termos da NOTIFICAÇÃO Nº 11779 e embasada nos fatos explicitados nos processos administrativos 030012054/2023, determina e torna pública pelo presente edital a suspensão da inscrição de número 1360080, do estabelecimento de razão social JCGE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Em razão de irregularidade apurada nos processos acima referidos, concerne à inobservância de preceitos legais e regulamentares.

#### ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

##### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado nos endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento em parte, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel) para os exercícios de 2021 a 2023, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012615/2020	115229-7	IRINETE GONÇALVES DA SILVA E OUTRO	324.350.457.00

##### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado nos endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção de IPTU, para os exercícios de 2021 a 2023, condicionada a manutenção das condições estabelecidas na lei municipal nº 3131/2015, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012427/2020	6288-5	LUCILENE MARINS DA CUNHA MOTTA	010.180.667-13

##### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido de isenção de IPTU, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012135/2020	206166-1	TÂNIA GOMES SOARES	444.295.927-72
030/011112/2020	99855-9	ARLENE ESTRELLA	414.245.657-15

##### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de renovação de isenção do IPTU/TCIL, para os exercícios de 2023 a 2025, na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010646/2022	4600-3	CHARLES BENDER BRÁULIO CURY	055.178.797-05

##### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do julgamento procedente em parte da notificação de nº 15045628/2021, na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001650/2021	184340-8	ELI CHAVES DE OLIVEIRAS E OUTRA	204.160.326-72

##### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido de isenção de IPTU, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013729/2020	46873-6	CENTRO ESPÍRITA EGBE ILE IYÁ ATI OMI ASE ODE AFOLA BI	26.192.844/0001-75

##### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção de IPTU, para o exercício de 2020, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013689/2020	207066-2	RHONIA CORBACHO BARRETO	012.955.747-13

#### ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC

##### EDITAL

Processo: 030/002518/23

Requerente: WIDSON MODELO.

Exigência: - Certidão de Casamento do requerente com a Sra Rosane Aviles Modolo, uma vez que na escritura de compra e venda do imóvel, consta como endereço do cônjuge varoa o mesmo do peticionante;

- Caso a Sra Rosane Aviles Modolo more em local diverso, anexar comprovantes de residência da mesma;

- Caso confirme-se que o endereço do cônjuge varoa seja o mesmo do requerente anexar DIRPF-Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano 2021, juntamente com comprovantes de renda e proventos da patroa.

Prazo de 10 (dez) dias corridos para cumprimento da exigência, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito.

##### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção de IPTU/TCIL, na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021597/2022	162694-4	LÁSARO NEVES DE CARVALHO	045.304.606-14

##### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi determinado o encerramento do presente feito sem apreciação do mérito, na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019083/2021	260884-2	GILMA CABRAL	056.826.237-97

##### EDITAL



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de reconhecimento da isenção/não incidência do IPTU para os exercícios de 2020 a 2028 na mat. 036845-6 e a mat. 036844-9, indefiro o pedido de isenção/não incidência do IPTU, por ilegitimidade do locador, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/026291/2019	036845-6 e 036844-9	IGREJA APOSTÓLICA F. DA VIDA PROC. MAERCIO DE ABREU LADEIRA	10.378.555/0001-25 043.677.828-91

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, uma vez que os requisitos legais não foram atendidos, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006258/2017	124401-1	GENÉSIO MARIANO	113.218.907-10

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU****EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU/TCIL, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011893/2020	203805-7	PAULO CESAR RODRIGUES SOARES	003.028.947-56
030/011211/2020	83145-3 E 264744-4	ORLANDO JACQUES DA SILVA	111.492.137-83
030/014483/2020	7328-8	MARCOS ANTÔNIO F. MAIA	871.770.807-91
030/013850/2020	101043-8	MARISE BAUNILHA CORREA NETO E OUTRA	619.927.987-53

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011681/2020	211321-5	LUIZ EDUARDO PENNA SALGUEIRO	900.695.877-87

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das exigências, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010321/2020	7200-9	IGNÁCIO OSVALDO OLALLA	606.124.527-00

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de lançamento, na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015293/2020	61301-8	PAULO CEZAR DE MAGALHÃES BASTOS	305.707.197-04

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do não conhecimento da impugnação em face da tempestividade do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014979/2020	170803-1	NEWTON DE CARVALHO COSTA	048.342.597-49

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados da exclusão do Fator de Adequação, com efeitos fiscais a partir de 2021, nas respectivas inscrições municipais mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014290/2020	43682-4	EVERALDO TRAVASSOS	
030/014282/2020	43666-7	ESPÓLIO DE NEWTON MARTINS DE PINHO	049.293.497-53
030/014141/2020	43634-5	MARCIA CONSTANTINO SCHMIDT	728.208.617-68
030/014048/2020	43578-4	ESPÓLIO DE VIRGINIA RUBIN COLLACA	284.570.807-68
030/014033/2020	43577-6	PEDRO ARAÚJO YUSIM	143.595.137-98
030/014121/2020	43610-5	I A P B	

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do aguardo da quitação dos débitos para que seja possível efetuar o cancelamento da inscrição, na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013930/2020	168062-8	COFAC- COMPANHIA FLUMINENSE DE ADM. E COMÉRCIO	28.234.284/0001-08

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido, com efeitos tributários a partir de 2021, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008449/2020	051637-7	ANTÔNIO ANDRÉ QUARESMA BRANDÃO	119.027.177-08

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
----------	-----------	--------------	----------



030/013834/2020	190533-0	MARCOS VENICIUS AZEREDO COUTINHO	915.940.737-91
030/009818/2020	109069-5	ELMAN BATISTA RAMOS	035.737.107-00
030/009661/2020	9432-6	FERNANDO AMORIM DAS NEVES E OUTRA	851.203.757-15
030/009602/2020	038625-0	JOSÉ EDUARDO MACHADO MIRANDA	113.095.637-72
030/009506/2020	005386-8	MARCELO ROSA GAUDIE LEY	617.764.167-91
030/009290/2020	20389-3	JORGE LUIZ ARAÚJO DE MACEDO	410.851.087-91
030/009135/2020	197706-5	LRM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LIMITADA	31.263.932/0001-50

**ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA - SUREM**  
**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Subsecretaria da Receita, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido de demanda externa não requisitória, nas respectivas CGMs, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013330/2020	CGM 302652-2	PAULO SOARES COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIO EIRELI	33.191.358/0001-06
030/011117/2020	CGM 105775-8	MARSIL LIMA DE MOURA 63791056700	21.987.592/0001-57

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Subsecretaria de Receita, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido autoral, na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013553/2020	CGM 113450-6	CLARK RIO ASSESSORIA, CORRETAGEM DE SEGUROS, GESTÃO EMPRESARIAL E RECURSO HUMANOS LTDA	25.117.067/0001-31

**ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT**  
**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010059/2020	134145-2	SUPERMERCADO PADRÃO DO FONSECA EIRELI	08.628.825/0001-67
030/021765/2022	065892-2	RODOLFO AUGUSTO T. BERGAMINI CLAUDIA CRISTINA T. BERGAMINI	254.862.068-95 026.541.407-50

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/019028/2019 - TIA CLAUDIA CRECHE ESCOLA LTDA.**

"Acórdão nº 3.095/2023: - Simples nacional. Exclusão. A comprovação de ocupação de várias empresas num mesmo espaço físico, com o mesmo objetivo social camuflando através de pessoas impostas, a receita autoriza sua exclusão do regime simplificado. Recurso voluntário que se nega provimento."

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição dos contribuintes no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/033805/2019	162534-2	DONNA GANIMI STUDIO DE BELEZA EIRELI	17.126.119/0001-08

**ATOS DO COORDENADOR DO IPTU – CIPTU – EDITAL**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030012467/2023	267.006-5	LAURA ESTELA MADEIRA DE CARVALHO	857.960.857-00
030013312/2023	263.151-3/ 267.077-6	FABIANA PEREIRA SOARES MATIAS	015.144.997-03
030011651/2021	016.317-0	EDASMA DA SILVA MENDONÇA	032.013.507-10
030013297/2023	050.125-4	BEATRIZ GORRES PEREIRA DA SILVA	010.091.947-20
030009136/2020	17.072-0	ESPÓLIO DE AISSAR ELIAS	035.152.657-91
030013976/2023	002.845-6	LEILA MARIA DA SILVA PEREIRA	730.259.847-91
030013975/2023	002.844-9	LEILA MARIA DA SILVA PEREIRA	730.259.847-91

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço [fazenda.niteroi.rj.gov.br](http://fazenda.niteroi.rj.gov.br).

**NOTIFICAÇÃO DE EXIGÊNCIA - CIPTU**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação do(s) sujeito(s) passivo(s)/ requerente(s) abaixo discriminado(s) para o cumprimento do(s) exigência(s) fixada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), pelo fato de o(s) sujeito(s) passivo(s)/ requerente(s) não ter(em) sido localizado(s) no endereço cadastrado ou não ter(em) comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030016259/2022	18113-1	PHILOMENO REIS VAZ	014.051.017-68

Assim, ficam o(s) sujeito(s) passivo(s)/ requerente(s) acima notificado(s), sob pena de extinção e arquivamento do(s) processo(s), consoante art. 11, §2º, da Lei 3368/2018. O conteúdo e fundamento da exigência estabelecida e o prazo para cumprimento da mesma estão disponíveis para consulta no bojo do processo administrativo, o qual poderá ser consultado na Central de Atendimento ao Cidadão - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O cumprimento da notificação pode ser realizado na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, por meio do endereço eletrônico [iptu@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:iptu@fazenda.niteroi.rj.gov.br).

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS – COISS – EDITAL**

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 16/09/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69420, à KASSIANY CRUZ MOREIRA, CPF nº 175.563.537-02 e inscrição municipal nº 305.481-9, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.336 à pessoa de ANDREIA MARIA DE LIMA, CPF nº 043.403.894-63 e inscrição municipal de nº 3016802, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por telefone e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.335 à pessoa de CLARISSA FERNANDES DA SILVA Y ROSADO, CPF nº 059.136.697-54 e inscrição municipal de nº 3037780, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por telefone e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna públicos o Auto de Infração nº 61062, a Intimação nº 11800 e a Notificação nº 11807, todos à empresa BRCA TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 19458431000124 e inscrição de nº 1677350, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação da autuação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**

**PORTARIA Nº 088/2022-** O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscais do Termo de Patrocínio nº 128/2023, referente ao apoio para o evento esportivo Taça Brasil de Futebol-Desafio Sul-Americano, Fundamento Legal: Lei Federal nº 8666/93, art.217 – inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município-art.253 e seguintes, processo nº 9900036124/2023.

- André Luiz Silveira da Silva – matrícula nº 1245463-0
- Vladilson Fernandes da Silva – matrícula nº 1243095-0

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 089/2022-** O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscais do Termo de Patrocínio nº 127/2023, referente ao apoio para o evento esportivo Copa Niterói de Futebol de Areia, Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art.74 caput, art.217 – inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município-art.253, processo nº 9900035907/2023.

- Luiz Carlos Berriel Peres – matrícula nº 1238248-9
- Vladilson Fernandes da Silva – matrícula nº 1243095-0

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 090/2022-** O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscais do Termo de Patrocínio nº 081/2023, referente ao apoio para o Projeto Esportivo Off Road Run, Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art.74 caput, art.217 – inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município-art.253, processo nº 9900016840/2023.

- Luiz Carlos Berriel Peres – matrícula nº 1238248-9
- André Luiz Silveira da Silva – matrícula nº 1245463-0

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 091/2022-** O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscais do Termo de Patrocínio nº 129/2023, referente ao apoio para o evento esportivo Campeonato de Acesso ao Super 12/2023-1ª Divisão Rugby Masculino, Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, art.217 – inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município-art.253 e seguintes, processo nº 9900036072/2023.

- Luiz Carlos Berriel Peres – matrícula nº 1238248-9
- Vladilson Fernandes da Silva – matrícula nº 1243095-0

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 092/2022-** O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscais do Termo de Patrocínio nº 124/2023, referente ao apoio para o projeto esportivo 1º Sup Challenge Itaipu, Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, art.217 – inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município-art.253 e seguintes, processo nº 9900035671/2023.

- André Luiz Silveira da Silva – matrícula nº 1245463-0
- Vladilson Fernandes da Silva – matrícula nº 1243095-0

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**EXTRATO Nº 128/2023**

Termo de Contrato de Patrocínio que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SMEL, e do outro Acosta Produções Esportivas Ltda, com intuito de apoiar o evento esportivo Taça Brasil de Futebol-Desafio Sul-Americano, que será realizado nos dias 15, 16 e 17/09/2023, na Ponta D'areia no valor de R\$ 70.950,00 (Setenta mil, novecentos e cinquenta reais), que obedece o Termo de Contrato nº 128/2023, Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666/93, art.217 inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município-art.253 e seguintes, Verba: Código de Despesa nº 3339041 do programa de Trabalho nº 140127.811.0137.6011 e Fonte 1.704, processo nº 9900036124/2023, data 14/09/2023.

**EXTRATO Nº 127/2023**

Termo de Contrato de Patrocínio que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SMEL, e do outro Marcelo Goes Santos Pinto(MEI), com intuito de apoiar o evento esportivo Copa Niterói de Futebol de Areia, que será realizado em Setembro e Outubro de 2023 na Praia de Icarai, no valor de R\$ 32.559,88 (Trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), que obedece o Termo de Contrato nº 127/2023, Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74 caput, art.217 inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município-art.253 e seguintes, Verba: Código de Despesa nº 3339041 do programa de Trabalho nº 140127.812.0137.6011 e Fonte 1.704, processo nº 9900035907/2023, data 14/09/2023.

**EXTRATO Nº 081/2023**

Termo de Contrato de Patrocínio que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SMEL, e do outro Nit2Sports Eventos Esportivos Ltda, com intuito de apoiar o projeto esportivo Off Road Run, que será realizado no dia 12 de novembro de 2023 na Serra da Tiririca em Pendotiba, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que obedece o Termo de Contrato nº 081/2023, Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74 caput, art.217 inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município-art.253 e seguintes, Verba: Código de Despesa nº 3339041 do programa de Trabalho nº 140127.812.0137.6013 e Fonte 1.704, processo nº 9900016840/2023, data 25/08/2023.

**EXTRATO Nº 129/2023**

Termo de Contrato de Patrocínio que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SMEL, e do outro Niterói Rugby Football Clube, com intuito de apoiar o evento esportivo Campeonato de Acesso ao Super 12/2023-1ª Divisão Rugby Masculino, que será realizado no Complexo Esportivo Caio Martins em Setembro e Outubro de 2023, no valor de R\$ 13.775,00 (Treze mil, setecentos e setenta e cinco reais), que obedece o Termo de Contrato nº 129/2023, Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, art.217 inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município-art.253 e seguintes, Verba: Código de Despesa nº 3339041 do programa de Trabalho nº 140127.812.0137.6020 e Fonte 1.704, processo nº 9900036072/2023, data 14/09/2023.

**EXTRATO Nº 124/2023**

Termo de Contrato de Patrocínio que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SMEL, e do outro Associação Niteroiense de Stand Up Paddle, com intuito de apoiar o evento esportivo 1º Sup Cha Ilenge Itaipu, que será realizado no dia 04 de Novembro de 2023 na Praia de Itaipu, no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais), que obedece o Termo de Contrato nº 124/2023, Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, art.217 inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município-art.253 e seguintes, Verba: Código de Despesa nº 3339041 do programa de Trabalho nº 140127.812.0137.6011 e Fonte 1.704, processo nº 9900035671/2023, data 14/09/2023.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PORT. Nº 005/SECONSER/2023** – A Secretária de Conservação e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais e tendo a delegação de